



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF: PROJETO DE LEI Nº 57.2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o PROJETO DE LEI Nº 57/2025, de autoria da vereadora **Rosângela Santana Ferreira**, o qual: ***“Determina a instituição do “Dia da Mãe Atípica” no Município de Catalão e dá outras providências”.***

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Rosângela Santana Ferreira, que propõe a **instituição do “Dia da Mãe Atípica” no Município de Catalão – GO**, a ser comemorado anualmente em 30 de setembro, com o objetivo de reconhecer, apoiar e dar visibilidade às mães que enfrentam desafios atípicos no cuidado com filhos com deficiências, doenças raras ou condições de saúde especiais.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, V, § 1º, do Regimento Interno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu **Art. 23**, estabelece que a saúde é uma **competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Isso significa que todos os níveis de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

governo têm a responsabilidade de legislar, administrar e executar políticas públicas voltadas para a saúde pública e o bem-estar de seus cidadãos. A norma expressa:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]"

III - zelar pela saúde, pela educação, pelo bem-estar e pela segurança do povo."

Essa competência comum é um dos pilares do modelo federativo brasileiro, onde cada ente federativo, embora tenha autonomia, compartilha a responsabilidade de garantir direitos fundamentais à população. No caso da saúde, isso implica em uma ação cooperativa entre os níveis federal, estadual e municipal para promover políticas que assegurem a universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "e" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo preenche os requisitos, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Vejamos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DO MÉRITO JURÍDICO E CONSTITUCIONAL

A proposta alinha-se a diversos valores constitucionais fundamentais e ao direito internacional de proteção às pessoas com deficiência e suas famílias:

Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88)

O projeto reafirma o valor da dignidade da mãe atípica ao reconhecer publicamente sua experiência e papel social. A Constituição não se limita à proteção de direitos formais, mas assegura o reconhecimento social e simbólico da diversidade humana.

Princípio da Igualdade Material (art. 5º, caput, CF/88)

A igualdade aqui não é formal, mas **substancial**: mães atípicas enfrentam desigualdades no acesso à informação, saúde, rede de apoio e reconhecimento público. O projeto busca reparar essas lacunas mediante ações afirmativas simbólicas e sociais.

Direito à Proteção Social (arts. 6º, 203 e 227 da CF/88)

A assistência social é um direito de quem dela necessitar, especialmente para proteção da maternidade atípica, que não raro envolve **vulnerabilidades emocionais, sociais e econômicas**. A instituição de um "Dia" para essa causa coaduna-se com políticas públicas de proteção familiar e fortalecimento de vínculos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
(Decreto 6.949/2009)**

A Convenção (com status constitucional) determina que os Estados promovam **mudanças culturais e sociais** que eliminem o estigma e reconheçam o valor das pessoas com deficiência e seus cuidadores. O **“Dia da Mãe Atípica”** é expressão legítima dessa orientação, promovendo inclusão e enfrentamento do preconceito estrutural.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 21 de maio de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica
OAB/GO 19.261